

Em 2190
19106 P2
Assessoria de Planário

PL 3013/2002

PROJETO DE LEI N.º
(Da Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Assessoria Legislativa para registro de
proj. de Lei a CEOF, CAS e CCL.
Em, 24, 06, 02

Anilcélia Machado
Mestre da Assessoria de Planário

**Concede Anistia aos Servidores
Públicos que foram punidos com
demissão por motivação
exclusivamente política até 5 de
outubro de 1988.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1 - Ficam anistiados os servidores públicos civis e empregados das fundações públicas, empresas públicas ou empresas mista sob o controle estatal que foram punidos com demissão até 05 de outubro de 1988.

Art. 2 - O regime do anistiado compreende os seguintes direitos:

- I - a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada;
- II - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político.

Art. 3 - A reparação econômica em prestação permanente e continuada será assegurada aos anistiados até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política foram:

- I - atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares;
- II - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969;

RECEBIDO
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL
24/06/02

Anilcélia Machado

III – demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Comandos Militares;

IV – punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

V – desligados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum;

VI – punidos com a transferência para a reserva remunerada ou reformados, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares.

Art. 4 - A reparação econômica de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei correrá à conta do Governo do Distrito Federal.

§ 1º - A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente ou continuada.

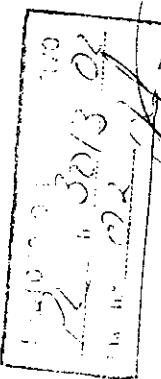
§ 2º - A reparação econômica será concedida mediante Decreto do Governador, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata esta Lei.

§ 3º - Não terão direitos à reparação econômica referida no caput os anistiados políticos, civis ou militares, que foram readmitidos ou reintegrados aos respectivos quadros funcionais.

Art. 5 - A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada será assegurada aos anistiados políticos especificados nos incisos I e II do art. 2º desta Lei.

§ 1º - O valor da prestação mensal, permanente e continuada será igual à remuneração que o anistiado político receberia se houvesse permanecido em serviço ativo no cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, asseguradas as promoções, respeitadas as características peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e dos militares.

§ 2º - O valor da prestação mensal, permanente e continuada será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como, de fundações, empresas



públicas ou empresas mistas sob controle estatal, ordens ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição.

§ 3º - Para cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político.

Art. 6 - O valor da prestação mensal, permanente e continuada de que trata o art. 5º não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único - se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos.

Art. 7 - O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 6º.

Art. 8 - Fica criada, no âmbito do governo do Distrito Federal, Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos de Anistia a ela submetidos em conformidade com a Medida Provisória nº 2.151-2, de 27 de julho de 2001, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9 - A Comissão de Anistia será composta por seis membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, com a seguinte composição:

I - Um representante da Consultoria Jurídica do Governador, que a presidirá;

II - Um representante da Secretaria da Fazenda e Planejamento;

III - Um representante da Secretaria de Administração;

IV - Um representante da Secretaria de Trabalho;

V - Um representante da Procuradoria Geral do DF;

VI - Um representante da Central Única dos Trabalhadores;

PL 05/02

Art. 10 - Compete à Comissão de Anistia:

I – examinar os requerimentos de anistia, assessorando o Governador nos assuntos pertinentes à Medida Provisória n.º 2.151-2, de 2001;

II – ouvir testemunhos e realizar outras diligências que julgar necessário;

III – requerer por intermédio de seu presidente, as informações necessárias;

IV – emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos;

V – arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor da indenização prevista no art. 5º da Medida provisória nos casos em que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado;

VI – emitir parecer conclusivo sobre os requerimentos apreciados, remetendo-o ao Governador do Distrito Federal;

VII – preparar a Comunicação ao Secretário da Fazenda e Planejamento, que alude o art. 18 da Medida Provisória n.º 2.151-2, de 2001 e

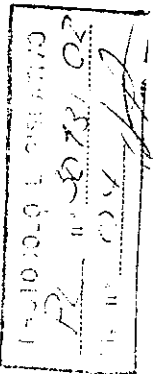
VIII – examinar os procedimentos de nulidade da declaração de Anistia e Concessão dos direitos a ela inerentes, emitindo parecer conclusivo, remetendo-o ao Governador do Distrito Federal para decisão.

Art. 11 - Incumbe ao Governador do Distrito Federal, após o recebimento do Parecer Conclusivo da Comissão de Anistia, conhecer e declarar a anistia de que trata a Medida Provisória n.º 2.151-2, de 2001, fixando os direitos reconhecidos ao anistiado.

§ 1º - O ato declaratório da anistia será acompanhado do parecer conclusivo da Comissão de Anistia, dele constando a indicação dos dispositivos legais pertinentes, a forma e o valor exato da reparação econômica e demais direitos reconhecidos.

§ 2º - Ao proceder o ato declaratório, o Governador do Distrito Federal fará imediata comunicação ao Secretário da Fazenda e Planejamento para em conformidade com o art. 18 da Medida Provisória n.º 2.151-2, de 2001, efetuar o pagamento das reparações econômicos mencionados na Medida Provisória.

Art. 12 - Todos os processos de anistia política, bem como os respectivos atos informatizados que se encontrem em outras Secretarias de



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Estados, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para a Consultoria Jurídica do Governador do Distrito Federal, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

Art. 13 - O requerimento de anistia, dirigido ao Governador do Distrito Federal, será encaminhado diretamente à Secretaria da Comissão de Anistia, pessoalmente ou pelo correio, em correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 1º - Não será necessária a intermediação de qualquer pessoa para o requerimento da declaração de anistia e recebimento dos direitos a ela inerentes.

§ 2º - Eventual instrumento de mandato deverá ter a firma do outorgante reconhecida por tabelião, exceto quando o mandatário for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º - O requerimento será individual, exceto no caso de falecimento do anistiado, em que todos os dependentes deverão requerer em conjunto.

§ 4º - Caso o requerimento não seja subscrito por todos os dependentes, deverão ser indicados os nomes e endereços dos demais.

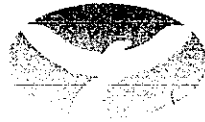
§ 5º - Em qualquer hipótese, o pagamento da reparação econômica será creditado somente em conta corrente bancária pessoal do anistiado ou dependentes, na hipótese do art. 13 da Medida Provisória n.º 2.151-2, de 2001.

Art. 14 - No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios de vocação fixados para os pensionistas do regime jurídico do servidor público federal.

Art. 15 - Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades constituídas por uma ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como, de financiamento habitacional.

Art. 16 - A empresa, fundação ou autarquia poderá, mediante convênio com a Fazenda Pública, encarregar-se do pagamento da prestação

PL 3213 CX
05/11



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

exceção institucionais por motivo exclusivamente político, no período de 18 de setembro de 1946 até a publicação da Constituição Federal de 1988.

Esta lei tem ainda o objetivo de assegurar a reparação Econômica de caráter indenizatório em prestação mensal permanente e continuada aos servidores públicos, obedecidos os prazos de permanência, caso estivessem ainda na ativa.

Importante enfatizar a criação da Comissão de Anistia, que subsidiará o Governo do Distrito Federal, quando for expedir o ato declaratório de Anistia ao Servidor prejudicado naquela período referenciado.

É oportuno lembrar que tramita no Congresso Nacional a medida Provisória nº 2.151-2, de 27 de julho de 2001, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais, anistiando o servidor punido com atos de exceção.

Destaca-se ainda, que, o Ministério da Justiça, atendendo a Medida Provisória nº 2.151-2, aprovou o Regimento Interno da Comissão de Anistia, publicada no Diário Oficial da União do dia 9 de agosto de 2001, a fim de declarar a Anistia Política a Servidores Públicos.

Diante do exposto peço apoio aos nobres pares para aprovação de tão relevante Lei.

Sala das Sessões, em


DEP. ANILCÉIA MACHADO
PSDB.

